



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10830.001265/92-06
Sessão de : 21 de março de 1996
Acórdão : 203-02.605
Recurso : 98.439
Recorrente : GAMATERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

IPI - CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DE DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS - LEGITIMIDADE - Desde que efetivamente comprovada a devolução de mercadorias, é legítima a apropriação do respectivo crédito fiscal. Portanto, o mero descumprimento de dever formal em face do princípio constitucional da não-comulatividade, é insuficiente para impedir o aproveitamento do crédito decorrente de devoluções. Cabe, todavia, caso proposta, a penalidade relativa a descumprimento de obrigação acessória. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GAMATERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996

[Assinatura]
Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasiéff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

jm/ja-ml/ja



Processo : 10830.001265/92-06

Diligência : 203-02.605

Recurso : 98.439

Recorrente : GAMATERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra Gamaterm Indústria e Comércio Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, para exigência de 89.078,19 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, por terem sido constatadas pela fiscalização as seguintes irregularidades cometidas pela empresa:

1) falta e insuficiência de lançamento do IPI nas notas fiscais de vendas de máquinas, aparelhos e equipamentos, no período de 15/10/90 a 15/06/91, com base nos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 2.433/88 e na Lei nº 7.988/89 (artigo 5º).

Enquadramento legal: artigos 59, 62, 107 e 364/II, do RIFI/82 (aprovado pelo Decreto nº 87.981/82) c/c o artigo 41, parágrafo primeiro, do ADCT/Constituição Federal de 1988 e Parecer CST/SIPC nº 157/91;

2) insuficiência de recolhimento do IPI, no período de 30/04/87 a 15/12/91, em decorrência da apropriação, na conta corrente do imposto, de créditos indevidos oriundos de devoluções de produtos vendidos a terceiros, faltando a comprovação, através dos respectivos registros no livro fiscal "Registro de Controle da Produção e do Estoque/Modelo 3" ou em fichas substitutivas da reincorporação ao estoque e destinação final dos produtos devolvidos.

Enquadramento legal: artigos 59, 62, 86/II/"b" 107, 279, 281, e 364/II do RIFI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Em tempo hábil a interessada interpôs a Impugnação de fls. 39/43, trazendo em seu favor os seguintes argumentos:

a) quanto ao item 1 do auto de infração, entende-se que os benefícios fiscais previstos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 não foram revogados em 05/10/90, como defende a fiscalização, vez que a aludida revogação alcança apenas os incentivos fiscais de natureza setorial, o que não é o caso da impugnante. Desta forma, "...tinha o mais absoluto direito de lançar o IPI devido sobre os produtos saídos do seu estabelecimento, em operação de venda para o ativo permanente de estabelecimentos industriais, para uso na produção, com a redução de 50% prevista no artigo 17 inciso I do Decreto-Lei nº 2.433/88, e isto até 12 de junho de 1991, data da vigência da Lei nº 8.191/91 que revogou tal benefício";



Processo : 10830.001265/92-06

Diligência : 203-02.605

b) quanto ao item 2 do auto de infração, comprova-se, através da Documentação anexada às fls. 51/81, que a empresa registrou no Livro de "Registro de Entradas de Mercadorias" e em fichas de controle todas as notas fiscais referentes aos produtos devolvidos. Aduz-se, ainda, ter havido erro de fato, por parte do autuante, na elaboração do quadro 07, relativamente à glosa de crédito do mês de dezembro/87.

Às fls. 155/157, manifesta-se o autuante opinando pela procedência, em parte, da ação fiscal, com exclusão do montante de Cz\$ 125.212,94 do crédito tributário, exigido a maior a título de créditos indevidos, por devoluções relativas ao mês de dezembro/87.

O Delegado da Receita Federal em Campinas, baseando-se nos "Consideranda" constantes de fls. 158/160, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, através da Decisão nº 209/93 cuja ementa se transcreve:

"IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ISENÇÃO - os benefícios fiscais de que trata o art. 17 do DL 2433/88, com a redação da pelo DL 2451/88, consideram-se reavaliados pela Lei 7988/89, nos termos do art. 41 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES - O direito do creditamento do imposto subordina-se ao cumprimento das exigências previstas no art. 86 do RIPI/82. A escrituração das notas fiscais no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em fichas substitutivas é indispensável à comprovação das entradas no estabelecimento dos produtos devolvidos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes (fls. 179/184) apresentando as seguintes alegações:

a) por ocasião da interposição da peça impugnatória, foram acostados ao presente processo cópias xerográficas do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e de fichas de controle, pelos quais se comprova o devido registro da devolução da mercadoria retornada ao estabelecimento do vendedor;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001265/92-06

Diligência : 203-02.605

b) em momento algum, o auto de infração ou a decisão recorrida negaram a existência das aludidas devoluções, questionando-se apenas o aspecto formal da escrituração no Livro Modelo 3 ou em fichas substitutivas. Porém, ao se confrontar as notas fiscais relacionadas no auto de infração com o Registro de Entrada de Mercadorias, comprova-se que todas as devoluções foram devidamente escrituradas, não havendo, portanto, base para manutenção da exigência;

c) por outro lado, a não-escrituração no Livro Modelo 3 poderia acarretar, quando muito, uma infração de ordem formal; todavia, jamais poderia autorizar a aplicação da multa prevista no artigo 364, inciso II, do Regulamento do IPI, reservada aos casos de falta de lançamento de tributo ou falta de recolhimento do imposto. Em nenhuma dessas duas situações se encaixa a hipótese de não-registro de devoluções no Livro de Controle de Estoques;

d) o inciso II do artigo 86 do RIPI/82, invocado pela autoridade julgadora de primeira instância, assegura o creditamento de IPI nas hipóteses de devolução de mercadorias. Sendo assim, por ter havido a prova da devolução, não há que se condicionar a apropriação do crédito à escrituração, ato meramente formal que não impede ou restringe o direito de crédito. A este respeito, o entendimento de modo diverso acarreta infração à norma constitucional, tornando-se cumulativo o imposto, já que na nova saída da mesma mercadoria deve ser levado a débito o valor do IPI incidente na operação;

e) o crédito glosado abrange o período de abril/87 a dezembro/91, para o qual é impossível a aplicação da Taxa Referencial Diária, haja vista que os respectivos fatos geradores ocorreram anteriormente à edição da Lei nº 8.218/91 que, em seu artigo 30, dá nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, nos termos a seguir transcritos:

“A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com, o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Posteriormente, em 30/12/91, foi editada a Lei nº 8.383 que, em seu artigo 80, estabelece:

“Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001265/92-06

Diligência : 203-02.605

Ademais, o artigo 144 do Código Tributário Nacional dispõe que:

“O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Pelo exposto, comprova-se a ilegalidade da incidência da TRD sobre os fatos geradores ocorridos anteriormente a agosto/91, aplicada para atualização de tributos ou como juros de mora;

f) neste mesmo sentido, já decidiu o Segundo Conselho de Contribuintes no Processo nº 10830.002939/92-45 em acórdão da Segunda Câmara cuja Ementa se transcreve:

“IPI - ISENÇÃO - MÁQUINAS DE ORDENHAR (8434.10.0000). Produtos não alcançados pela isenção do inciso XXXV do artigo 45 do RIPI/82, em período anterior à Constituição Federal/88. Revogação da referida isenção pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88. Reinstituída, expressamente, pela Lei nº 8.191/91, regulamentada pelo Decreto nº 151/91. ENCARGOS DA TRD. Inaplicabilidade. A título de juros de mora no período anterior a 01.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária. Recurso provido em parte.” (grifado)”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001265/92-06

Diligência : 203-02.605

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em face da primeira instância ter provido parcialmente a impugnação, a pendenga fiscal restringe-se à glosa do crédito fiscal que, segundo o Fisco, foi apropriado pela recorrente, incorretamente, em vista de a mesma não ter registrado as respectivas devoluções no Livro Fiscal Modelo 3.

Para configurar a legitimidade dos créditos, a recorrente acostou, ainda, na peça impugnatória, cópia das NF geradoras do crédito, do Livro de Registro de Apuração do IPI (Mod. 8) e do Livro de Registro de Entradas.

Em que pese a ausência de escrituração do Livro Modelo 3 - Registro de Controle de Produção e do Estoque, restaram, ao meu ver, plenamente comprovadas as devoluções cujos respectivos créditos foram glosados pelo Fisco.

Assim, em face do princípio constitucional da incumulatividade do imposto - CF, art. 153, II, parágrafo 2º - mesmo tendo ocorrido descumprimento de obrigação acessória, tenho como legítimo o crédito fiscal em questão.

Deixo de analisar os aspectos relativos à TR referente ao período anterior a 01/08/91, que não pode ser aplicada a título de juros de mora (em tal período), posto que acolhidas as razões na fase impugnatória.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


MAURO WASILEWSKI